

## RESOLUÇÃO Nº , DE DE

DE

Altera a Resolução nº 279, de 10 de julho de 2013.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto no art. 8º, incisos XXI e XXX, da mencionada Lei, e considerando o que consta do processo nº 00058.519079/2017-39, deliberado e aprovado na XXª Reunião Deliberativa da Diretoria realizada em dd de mmmmmm de 201a,

#### RESOLVE:

- Art. 1º Promover as seguintes alterações no Anexo à Resolução nº 279, de 10 de julho de 2013, que estabelece critérios regulatórios quanto à implantação, operação e manutenção do Serviço de Prevenção, Salvamento e Combate a Incêndio em Aeródromos Civis (SESCINC):
  - I acrescentar ao item 2.2.1 a definição do termo "Equipagem", com a seguinte redação:
    - "Equipagem é o conjunto de bombeiros de aeródromo designados para compor a tripulação de um CCI ou veículos de apoio às operações do SESCINC;" (NR)
  - II dar a seguinte redação ao item 5.1.3:
    - "5.1.3 A execução do SESCINC por profissionais pertencentes ao quadro funcional do órgão, empresa ou entidade responsável pela operação do aeródromo deve ter caráter exclusivo." (NR)
  - III dar a seguinte redação aos itens 6.3.4 e 6.3.5:
    - "6.3.4 O NPCR nos aeródromos pertencentes às Classes III e II é determinado por meio da avaliação da categoria das maiores aeronaves com regularidade, que operam ou com previsão de operação no mesmo, e do número de movimentos daquelas aeronaves, computados nos três meses consecutivos de maior movimentação, da seguinte forma:

.....

- 6.3.5 Nos aeródromos operados por aviões com categoria contraincêndio igual ou inferior a 4 (quatro), onde existir também operação de helicópteros com regularidade, a determinação do NPCR é obtida adotando-se a correspondência indicada na tabela 6.3.5." (NR)
- IV dar a seguinte redação ao item 6.4.1.1:

"6.4.1.1 Aeródromos Classe I;" (NR)

V - revogar o item 6.4.1.5;

VI - acrescentar os itens 6.4.3 e 6.4.4, com a seguinte redação:

- "6.4.3 O operador de aeródromo que tenha alterada sua classe de Classe I para Classe II tem o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias para adequação aos requisitos exigidos para o novo enquadramento.
- 6.4.3.1 Os operadores devem estabelecer mecanismos de controle para acompanhar a evolução da quantidade de passageiros processados no seu aeródromo, de forma a antever possíveis mudanças nas classes;
- 6.4.3.2 Para os aeródromos Classe I, quando a média anual de passageiros processados nos últimos 24 meses ultrapassar o valor de 200.000 (duzentos mil), a autorização de novas operações poderá ser condicionada à demonstração da viabilidade do cumprimento do exigido no 6.4.3.
- 6.4.3.3 Sem prejuízo às demais medidas, o não cumprimento do exigido no 6.4.3 dará ensejo à extinção das últimas frequências concedidas, tantas quantas necessárias para adequar a operação do aeródromo a um volume de processamento de passageiros compatível com o enquadramento na Classe I.
- 6.4.4 Uma vez instalado e operacional o SESCINC, o operador de aeródromo Classe I somente poderá requerer a cessação da obrigação de prestar o serviço quando:
- a. o número de passageiros processados nos últimos 12 meses for inferior a 160.000 (cento e sessenta mil); ou
- b. enquadrado na Classe I por dois anos consecutivos." (NR)
- VII dar a seguinte redação à "Tabela 6.6.3 Limites de redução do NPCE e prazos máximos para operação com NOTAM reduzindo o NPCE":

Tabela 6.6.3 - Limites de redução do NPCE e prazos máximos para operação com NOTAM reduzindo o NPCE

Classe do Aeródromo	Prazo máximo (em dias corridos) para operação com NOTAM reduzindo o NPCE em:			
	até 2 (dois) níveis	3 (três) níveis	mais de 3 (três) níveis	
[1]	[2]	[3]	[4]	
II	30	7		
III	7			
IV	2			

VIII - dar a seguinte redação aos itens 10.1.1 e 10.1.2:

- "10.1.1 O operador de aeródromo deve disponibilizar equipamentos adequados de proteção individual (EPI) para resguardar a integridade física do efetivo operacional quando compondo equipagem dos CCI e veículos de apoio às operações do SESCINC.
- 10.1.2 O operador de aeródromo deve garantir que o EPI seja de utilização individual, e obrigatória para a(s) equipagem(ns) do SESCINC." (NR)
- IX dar a seguinte redação aos itens 10.1.2.1 e 10.1.2.2:

- "10.1.2.1 O EPI tem como objetivo primordial a proteção corporal dos profissionais componentes das equipagens de um SESCINC, de uso obrigatório no cumprimento de procedimentos operacionais.
- 10.1.2.2 O operador de aeródromo deve assegurar que o EPI disponibilizado seja adequado às características físicas e ao exercício da função de bombeiro de aeródromo." (NR)

### X - acrescentar o item 10.1.2.3, com a seguinte redação:

"10.1.2.3 Os profissionais no exercício das funções de BA-MC e BA-MA, enquanto no interior de CCI ou de veículo de apoio às operações do SESCINC, estão desobrigados do uso das peças do conjunto padronizado de EPI que possam reduzir a segurança da operação, mas devem contar com o conjunto completo no interior do veículo para uso imediato, caso necessitem abandoná-lo durante operações de resgate e combate a incêndio." (NR)

#### XI - dar a seguinte redação ao item 10.1.4.5:

- "10.1.4.5 Botas de material leve, flexível, indeformável e resistente (inclusive ao calor irradiado e a contatos ocasionais com o fogo), e que permita mobilidade adequada às atividades do bombeiro de aeródromo;" (NR)
- XII dar a seguinte redação à "Tabela 11.1.1 Materiais e equipamentos para apoio as operações de resgate, por classe de aeródromo":

Tabela 11.1.1 - Materiais e equipamentos para apoio as operações de resgate, por classe de aeródromo

Materiais e equipamentos para apoio às		Classe do aeródromo			
operações de resgate	II	III	IV		
[1]	[2]	[3]	[4]		
Chave inglesa	1	1	1		
Machado de resgate grande sem cunha	1	1	1		
Machado de resgate pequeno sem cunha ou do tipo aeronáutico	2	4	4		
Pé-de-cabra - 95 cm	1	1	1		
Pé-de-cabra - 165 cm	-	1	1		
Talhadeira (2,5 cm)	1	1	1		
Lanternas manuais	3	4	8		
Martelo - 1,5 a 2 kg	1	1	1		
Gancho ou garra para salvamento	2	3	4		
Serra circular para corte pesado de metal, completa, com discos de corte sobressalentes (motor a combustão)	1	1	1		
Serra manual, tipo de arco, para corte de metais, completa, com lâminas sobressalentes	1	1	1		
Manta à prova de fogo	2	3	4		
Escada extensora (de comprimento total adequado aos tipos de aeronaves em operação no aeródromo)	1	2	3		

Materiais e equipamentos para apoio às		Classe do aeródromo			
operações de resgate	II	III	IV		
[1]	[2]	[3]	[4]		
Corda de salvamento de 15 metros	1	2	3		
Corda de salvamento de 30 metros	_	2	3		
Alicate cortante - 17 cm ou superior	1	1	1		
Alicate tipo chave de grifo (corrediça) - 25 cm	1	1	1		
Chaves de fenda de vários tamanhos - conjunto	1	1	1		
Tesoura para metal	1	1	1		
Calços - 15 cm de altura	1	1	1		
Motosserra completa para operações de resgate, com lâminas sobressalentes (motor a combustão)	-	-	1		
Ferramenta de corte de cintos de segurança	4	6	10		
Inalador de oxigênio com cilindro	1	1	1		
Desencarcerador hidráulico, elétrico ou pneumático	1	1	2		
Kit médico de primeiros socorros	2	3	4		
Lona	2	3	4		
Turbo-ventilador, acionado por turbina movida a água, vazão de ar mínima de 50.000 m³/h	-		1		
Maca rígida	2	3	4		
Colar cervical retrátil	2	2	4		
Colete de imobilização dorso-lombar MT KED	2	2	4		
Conjunto de talas rígidas para imobilização de membros superiores e inferiores	8	8	10		

XIII - dar a seguinte redação à "Tabela 11.2.1 - Materiais e equipamentos mínimos de apoio as operações de combate a incêndio por classe de aeródromo":

Tabela 11.2.1 - Materiais e equipamentos mínimos de apoio as operações de combate a incêndio por classe de aeródromo

Materiais e equipamentos para apoio ao combate a incêndio		Classe do aeródromo		
		III	IV	
[1]	[2]	[3]	[4]	
Mangueira para combate a incêndio, que atenda aos requisitos da Norma Brasileira NBR 11861 e NBR 14349, nas seguintes medidas:				
a. 1 ½" x 15 metros, com conexões engate rápido tipo STORZ.	2	2	4	
b. 1 ½" x 30 metros, com conexões engate rápido tipo STORZ.	1	1	2	
c. 2 ½" x 15 metros, com conexões engate rápido tipo STORZ.	1	1	2	

Esguicho de vazão regulável de 1 ½", engate rápido tipo STORZ modelo CAC (controle ajustável de carga), com empunhadura, fabricado de acordo com a Norma Brasileira NBR 1099	2	2	4
Redução de 2 ½" engate rápido tipo STORZ para 1 ½", engate rápido tipo STORZ	1	1	2
Derivante de uma entrada de 2 ½" engate rápido tipo STORZ e duas saídas de 1 ½" engate rápido tipo STORZ	1	1	2
Chave dupla para conexão engate rápido tipo STORZ 1 ½" x 2 ½", espessura 12 mm	1	1	2
Chave dupla para conexão engate rápido tipo STORZ 1 ½" x 2 ½", espessura 6 mm	1	1	2
Chave tríplice para conexão engate rápido tipo STORZ 1 ½" x 2 ½" x 4", espessura 12mm	1	1	1

XIV - revogar os itens 13.1.2.6, 13.2.2 e 13.2.5;

XV - dar a seguinte redação ao item 13.3.1.2:

"11	3	1.2				
-----	---	-----	--	--	--	--

- a. Bombeiro de Aeródromo 1 (BA-1) habilita seu detentor a exercer a função operacional de bombeiro de aeródromo em aeródromos Classes II ou III, onde as aeronaves com regularidade autorizadas para operação sejam de categoria contraincêndio de 1 (um) a 5 (cinco).
- b. Bombeiro de Aeródromo 2 (BA-2) habilita seu detentor a exercer a função operacional de bombeiro de aeródromo em aeródromos Classes II, III ou IV, onde as aeronaves com regularidade autorizadas para operação sejam de categoria contraincêndio de 1 (um) a 10 (dez)." (NR)

XVI - dar a seguinte redação ao item 13.5.4.1:

"13.5.4.1 Para os bombeiros de aeródromo em exercício das funções operacionais do SESCINC em aeródromos Classe II, a validade do CAP-BA é de 4 (quatro) anos." (NR)

XVII - revogar os itens 13.7.5.1, 15.3.1.1, letra "a", 20 e seus subitens e 21.5;

XVIII - acrescentar o item 21.8-A, com a seguinte redação:

"21.8-A Até 31 de dezembro de 2019 a ANAC aceitará, para aeródromo Classe II, que a função operacional de BA-MC seja exercida por bombeiro de aeródromo não detentor do certificado de especialização disposto no item 13.1.2.4 deste Anexo, desde que possua certificado de conclusão do Curso Básico de Básico de Bombeiro

de Aeródromo (CBBA) que contenha a indicação de realização de treinamento de dirigibilidade de CCI de, no mínimo, oito horas." (NR)

XIX - revogar os itens 21.9-A, 21.10 e 21.10.1;

XX - dar a seguinte redação ao item 21.12:

"21.12 Até 30 de junho de 2019 a ANAC aceitará que a função operacional/supervisional de BA-CE seja exercida por bombeiros de aeródromo detentores dos certificados de habilitação relacionados nesse Anexo e com experiência mínima de 2 (dois) anos na função de bombeiro de aeródromo, evidenciada por declaração formal emitida pelo operador de aeródromo". (NR)

XXI - revogar os itens 21.13, 21.14 e 21.14.2;

XXII - dar a seguinte redação ao item 21.15:

"21.15 .....

a. a partir de 1° de janeiro de 2019, para os bombeiros de aeródromo em exercício das funções operacionais do SESCINC em aeródromo Classe IV;

b. a partir de 1° de janeiro de 2020, para os bombeiros de aeródromo em exercício das funções operacionais do SESCINC em aeródromos Classes II e III;" (NR)

XXIII - revogar a letra "c" do item 21.15;

XXIV - revogar a letra "d" do item 4.2.3.1, o item 4.3.1.5 e sua letra "a", e o item 6.3.3.8 e sua letra "a", todos do Apêndice do Anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

# JOSÉ RICARDO PATARO BOTELHO DE QUEIROZ

Diretor-Presidente